



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1.095.467/2020
Natureza: Denúncia
Denunciante: José Eduardo Bello Visentin
Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene
Apensos: 1.095.474/2020 (Denúncia); 1.095.475/2020 (Denúncia);
1.098.349/2020 (Denúncia)

Senhor Relator

1. Denúncia com pedido liminar apresentada por José Eduardo Bello Visentin (peça nº 1, cód. arquivo 2269738 – SGAP), na qual relata diversas irregularidades no Processo Licitatório nº 043/2020 – Pregão Presencial nº 008/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE, cujo objeto era o *"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em software de gestão público (sob licença general publiclicense – gpl), disponível no portal do software público brasileiro – spb (www.softwarepublico.gov.br) para utilização pelos municípios consorciados ao CIMAMS [...]"*.

2. Os apontamentos realizados pelo denunciante foram os seguintes:

- 1) Ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital;
- 2) Impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada;
- 3) Poderes exorbitantes conferidos ao pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital;
- 4) Exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica;
- 5) Omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista;
- 6) Impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial;
- 7) Multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional;
- 8) Ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema;
- 9) Requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito acima do necessário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 10) Ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento;
- 11) Ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual.

3. Após distribuição dos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação do **Sr. Edmárcio Moura Leal**, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, do **Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo**, secretário executivo, e da **Sra. Thamara Almeida Veloso**, pregoeira, para que prestassem esclarecimentos e encaminhassem cópia integral do certame (peça nº 10).

4. Os responsáveis encaminharam esclarecimentos (peça nº 19) e documentos (peça nº 18).

5. Em seguida os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou relatório técnico (peça nº 21). O órgão técnico, em análise inicial, concluiu pela **improcedência** dos seguintes apontamentos: **1)** exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica; **2)** impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada; **3)** poderes exorbitantes conferidos ao pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital; **4)** ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema; **5)** requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito acima do necessário; **6)** ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual; e **7)** ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital.

6. Ademais, o órgão técnico concluiu pela emissão de recomendação em relação aos seguintes apontamentos: **1)** impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial, para que, nos próximos certames, constasse no edital essa possibilidade de autenticação, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93; e **2)** ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento, para que, nos próximos certames, conste como cláusula necessária os critérios de atualização monetária, em cumprimento ao art. 5º, §1º, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Por fim, a unidade técnica concluiu pela procedência e citação dos responsáveis em relação aos seguintes apontamentos: **1)** omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista; e **2)** multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional.

8. Posteriormente os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, ocasião na qual requereu a citação dos responsáveis (peça nº 23 – SGAP).

9. O Conselheiro Relator, em 27/01/2021, determinou a citação do **Sr. Edmárcio Moura Leal**, do **Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo**, e da **Sra. Thamara Almeida Veloso** (peça nº 24 – SGAP).

10. Em 02/02/2021 foram apensados aos autos os processos nº 1.095.474, 1.095.475 e 1.098.349. A **Denúncia nº 1.095.474** foi apresentada por Roger de Almeida Alvarenga. A **Denúncia nº 1.095.475** foi apresentada por Sara de Oliveira Salomé. A **Denúncia nº 1.098.349** foi apresentada por Paulo Giovanni Giarola.

11. Os responsáveis apresentaram defesa acerca dos apontamentos realizados no processo principal (peça nº 36 – SGAP).

12. Em seguida os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou relatório técnico (peça nº 42 – SGAP). Em relação à **Denúncia nº 1.095.467** (processo principal), a unidade técnica concluiu pela permanência das irregularidades e, conseqüentemente, pela procedência dos apontamentos.

13. Em relação à **Denúncia nº 1.095.474** (apenso), foram realizados os seguintes apontamentos: **1)** direcionamento do certame – a partir da descrição minuciosa do objeto a ser licitado; **2)** direcionamento do certame – software público; **3)** incompatibilidade do sistema de registro de preços para com o objeto licitado; **4)** licitação em nome de municípios que não solicitaram a contratação; **5)** ausência de provas da vantagem da adesão dos municípios consorciados; **6)** ausência de índices contábeis no Edital que tratem da boa situação financeira da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

empresa; **7)** exigências abusivas no edital; **8)** subjetividades no edital; **9)** incongruências do edital; e **10)** ilegalidade da comercialização de bem público. A unidade técnica, por sua vez, concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos:

7) Exigências abusivas no edital:

- Não se pode exigir o desempenho anterior referente a capacidade técnica bem como comprovar a geração e entrega do SICOM, restringindo a competitividade;
- No edital deve constar a cláusula da quantidade de serviços executados do atestado de capacidade técnica operacional ou técnico profissional não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado;
- Não será limitada a quantidade de atestados de capacidade técnica, quer seja para comprovação de capacidade técnico-operacional ou para comprovação de capacidade técnico-profissional;

9) Incongruências no edital:

- O objeto que se refere a descrição do objeto nas páginas 105, 114, 123 e 124, não coincide com o objeto da Processo Licitatório n. 043/2020, referente ao Pregão Presencial n. 08/2020.

14. Em relação à **Denúncia nº 1.095.475** (apenso), foi realizado o seguinte apontamento: direcionamento do procedimento licitatório – caráter restritivo – software livre. Em suma, a denunciante alegou que a contratação de software livre seria restritiva. A unidade técnica, por sua vez, concluiu pela improcedência do apontamento.

15. Por fim, em relação à **Denúncia nº 1.098.349** (apenso), os apontamentos realizados pelo denunciante foram os mesmos da Denúncia nº 1.095.474. Consequentemente, o órgão técnico reiterou suas conclusões.

16. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

17. Conforme relatado, a unidade técnica concluiu pela procedência de quatro apontamentos das denúncias: **1)** omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista; **2)** multa baseada no valor do contrato, em quantia desproporcional; **3)** exigências abusivas no edital, nos termos do item 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

supra; e **4)** incongruências no edital, nos termos do item 13 supra.

18. A citação dos responsáveis foi determinada pelo Conselheiro Relator em 27/01/2021, ou seja, antes do apensamento das outras três Denúncias ao processo principal. Diante disso, os responsáveis apresentaram defesa apenas acerca dos dois primeiros apontamentos. Destaca-se que em nenhum dos processos em apenso foi determinada a citação dos responsáveis, mas tão somente suas intimações nas Denúncias nº 1.095.474 e 1.095.475.

19. Dessa forma, considerando que não foi oportunizada aos responsáveis a possibilidade de apresentação de defesa acerca dos apontamentos suscitados nas denúncias em apenso – em razão de a citação ter sido anterior ao apensamento –, o Ministério Público de Contas entende que devem ser intimados os responsáveis para que, querendo, complementem suas defesas acerca dos apontamentos supervenientes à citação.

CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER:**

- a) a intimação do **Sr. Edmárcio Moura Leal**, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, do **Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo**, secretário executivo, e da **Sra. Thamara Almeida Veloso**, pregoeira, para que apresentarem defesa acerca dos apontamentos supervenientes à citação já ocorrida, conforme as peças de denúncia, relatórios da unidade técnica e parecer ministerial;
- b) o reexame do processo pela Unidade Técnica competente;
- c) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)